

## PARECER N.º 223/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º 643 – FH/2014

### I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu da ..., IP, pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...

1.2. Por requerimento rececionado na entidade empregadora a 21.4.2014, a trabalhadora vem, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, expor e requerer o seguinte:

*Exmo Sr. Presidente do Conselho*

*Diretivo da ..., IP*

*..., Enfermeira, com o número mecanográfico ..., a exercer funções no Serviço de Urgência Básica de ... vem por este meio solicitar com base na Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro art.º n.º 56 alíneas 1, 2, 3 (b) e 4, um horário de trabalho em regime de flexibilidade, com base nos seguintes pontos:*

*A Requerente é mãe de ..., com a idade de 2 anos, nascido a 16/07/2011 e ..., com a idade de 9 meses, nascido a 19/06/2013.*

*1- Os identificados filhos integram o agregado familiar da requerente, vivendo com esta em comunhão de mesa e habitação.*

2- O pai é funcionário da entidade bancária ..., desempenha funções no Balcão ... na cidade de Faro (conforme declaração anexa), deslocando-se diariamente para a mesma de comboio, saindo de casa pelas 06h17m e regressando pelas 19h45min pelo que a sua disponibilidade para a assistência familiar é bastante reduzida.

3- Até à data os menores ficavam a cargo da avó materna, situação que não poderá continuar a acontecer por indisponibilidade da mesma pelo que irão integrar na creche/infantário.

4- Face a todas as razões expostas e á necessidade de conciliar a vida profissional com a vida familiar, e proporcionar apoio imprescindível e inadiável na educação dos seus filhos, vem requerer lhe seja elaborado um horário compreendido entre as 8h e as 16h, após o término da licença de amamentação atualmente em vigor, que termina a 19/06/2014.

*Junta: Declaração do Trabalho do Pai*

*Vila Real de Santo António, 21 de abril de 2014*

*Pede deferimento,*

**1.3.** A 17.6.2014 é dado conhecimento à trabalhadora, da resposta da entidade empregadora, nos seguintes termos:

*Face ao pedido de regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, com atribuição de horário de trabalho no período compreendido entre as 08h00m e as 16h00m, formulado por V. Exa., ao abrigo do artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, serve o presente para informar que por despacho do então Vogal do Conselho Diretivo desta ..., IP, Sr. Dr. ..., datado de 13-06-14, foi o mesmo indeferido nos termos propostos, atendendo a que V. Exa. exerce funções no Serviço de Urgência Básica de ...: que por se tratar de um Serviço de Urgência, prevalece o interesse do serviço com a sua dinâmica organizativa própria.*

*No entanto esta ..., IP, encontra-se a diligenciar no sentido de providenciar uma alteração de posto de trabalho, no âmbito do ..., que permita atender ao ora solicitado.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se atualmente estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, independentemente do seu vínculo laboral (setor privado ou setor público).

**2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**2.3.** Para que possa exercer o referido direito, estabelece o n.º 1 do referido artigo 57.º que *o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

b) *Declaração da qual conste: (...)*

i) *Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação; (...)*

**2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

**2.5.** Todavia, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador/a, por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do aludido artigo 57.º.

**2.6.** Por seu turno, estabelece a alínea a) do n.º 8 do citado artigo, que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.

**2.7.** Cumpre ainda referir o disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que prevê o seguinte:

*Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, a entidade empregadora deve remeter o processo à CITE nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação das/os trabalhadoras/es da intenção de recusa.*

**2.8.** Dispõe também, sobre a matéria, o CT, Secção VII Direitos, deveres e garantias das partes, Subsecção I Disposições gerais, no n.º 3 do artigo 127.º, sob a epígrafe “Deveres do empregador” que:

“(…) O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal”.

**2.9.** E impõe, quanto à organização do trabalho, Subsecção III Horário de trabalho, na alínea b) n.º 2 do artigo 212.º sob a epígrafe “Elaboração do horário de trabalho” que a entidade empregadora deve:

“(…) a (...);

b) Facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.(…)”

### **III – APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO**

**3.1.** No caso em análise a Trabalhadora solicitou, por requerimento rececionado na entidade empregadora em 21.4.2013 ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, horário flexível de trabalho.

**3.2.** A entidade empregadora respondeu, tendo entregue a intenção de recusa, a 17.6.2014, ou seja, após os vinte dias cominados no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho

**3.3.** O pedido de parecer prévio foi

**3.4.** Assim, é relevante o facto de a intenção de recusa do pedido ter sido enviado fora de prazo, ultrapassando os 20 dias do art.º 57.º n.º 8 a) do CT, bem como o envio do processo para apreciação da CITE ter ultrapassado os 5 dias cominados no n.º 5 do art.º 57.º do CT, o que promove a presunção legal de aceitação do pedido pela entidade empregadora.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, e sem necessidade da análise dos fundamentos apresentados pela entidade empregadora, conclui-se que o pedido da trabalhadora encontra-se deferido tacitamente, nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE:

**4.1.** Emite parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora ...

**4.2.** Recomenda à entidade empregadora, que elabore, na medida das suas possibilidades, o horário flexível da trabalhadora, nos termos por si requeridos, e de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação distribuindo equitativamente pelos trabalhadores com necessidades semelhantes o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 28 DE JULHO DE 2014**